



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 015/2021-PMA.



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021-PMA. OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, EPI E OUTROS MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 015/2021-PMA, do tipo menor preço por lote, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Desta feita no dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, o procedimento contou com a participação de diversas empresas interessadas, onde fora aberto o certame para análise de propostas, análise documental, tendo sido ainda solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL, e ainda negociação para melhor proposta a administração, bem como realização de diligências para melhor andamento e esclarecimento do procedimento licitatório, garantindo o interesse público e legalidade.

Após o decorrer do processo na data de 09/08/2021, a sessão pública fora finalizada, com encaminhamento para adjudicação, após vieram os autos para análise.

É o relatório.

PRELIMINAR DE OPINIÃO PROFISSIONAL

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856).

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 05/07/2021, com data de sessão pública marcada para o dia 16/07/2021 às 09:00 horas, para análise e julgamento das propostas. É importante destacar, que a administração pública executou todos os meios de publicidade legais exigíveis.

Não houveram pedidos de esclarecimentos e impugnações no presente procedimento licitatório.

Em continuidade, após análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu com participação de várias empresas interessadas, com abertura da fase de disputa de lances, apresentação de propostas, bem como realização de diligências para melhor esclarecimento e andamento processual.

Iniciada a fase de lances e propostas, houve negociações junto as empresas participantes, com fulcro a obtenção da melhor proposta a administração, havendo êxito nas negociações, bem como nas diligências realizadas, foram enviadas propostas reajustadas, sendo declaradas vencedoras nos itens licitados.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam já foram analisados pelo Sr. Pregoeiro.

DAS INABILITAÇÕES

No decorrer do presente processo licitatório, houveram empresas que não observaram o disposto em Instrumento vinculatório, bem como na legislação vigente, tendo sido por estes motivos inabilitadas no presente certame, sendo as seguintes empresas:

- a) A C DE SOUSA COM E SERVICOS – CNPJ: 18.361.333/0001-01 fora inabilitada sob o seguinte motivo:

“A Licitante A C DE SOUSA COM E SERVICOS não apresentou Proposta Consolidada dentro do prazo concedido, conforme dispõe subitem 10.3 do Edital. Desse modo, este Pregoeiro a Declara como Desclassificada do Lote 11. Na oportunidade, informo que em análise aos documentos de Habilitação apresentados pela arrematante, constatou-se que ela apresentou Licença ambiental somente para seixo e areia, o Atestado de Capacidade Técnica não está de acordo com o Edital (sem descrição do objeto e quantitativo), não apresentou as Certidões da justiça do Trabalho de autos físicos. Dito isto, informo que a Licitante também se encontra INABILITADA”.

- b) PAULA M. B. SANTOS COMERCIO EIRELI – CNPJ: 41.116.572/0001-18 fora inabilitada sob o seguinte motivo: *“Licitante não cotou Preços para o Lote 12 em sua Proposta de Preços anexada”.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- c) L PANTOJA CORREA EIRELI – CNPJ: 34.628.240/0001-57 fora inabilitada no presente certame sob o seguinte motivo:

“Não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (subitem 12.3.4.4) e também não apresentou a Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado do Pará (subitem 12.3.4.7)”.

- d) J.R.M.L. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME – CNPJ: 14.847.986/0001-44 fora inabilitada sob o seguinte motivo: *“Fornecedor se encontra Desclassificado para o Lote 12 e Inabilitado por não atender aos seguintes subitens do Edital: 12.3.1.7, 12.3.1.8, 12.3.2, 12.3.3.12.3.4.4, 12.3.4 e 12.3.5”.*
- e) PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR- EPP – CNPJ: 19.037.454/0001-65 fora inabilitada sob o seguinte motivo: - *“A Licitante não apresentou a Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado do Pará (subitem 12.3.4.7)”.*
- f) NICOLAS G. DE MACEDO CIA LTDA – CNPJ: 04.551.555/0001-82 fora inabilitada sob o seguinte motivo: *“A licitante não atendeu aos seguintes subitens: 12.3.1.4, 12.3.1.7 e 12.3.1.8”.*

DA REABILITAÇÃO

Cumpre destacar que o Sr. Pregoeiro em tempo, conforme sua declaração nos autos processuais, após análise de documentos anexados, fora constatado o envio de documentos, bem como a possibilidade de consulta pública, e ainda de juntada de documentos aos autos processuais, tendo se manifestado da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



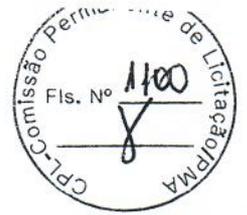
Senhores Licitantes, Informamos que em nova análise aos documentos da Licitante NICOLAS G DE MACEDO CIA LTDA-ME, CNPJ 04.551.555/0001-82, primeira arrematante do Lote 11, consta na pasta de nome HABILITAÇÃO 1 um documento descrito como 1CReenquadramento 1D, este trata-se da Declaração de Reenquadramento de ME para EPP e, no rodapé dela consta o número de CONTROLE e PROTOCOLO para verificação de autenticidade do documento. Pois bem, ao consultar a veracidade de tal documento constatamos que se encontra aqueles documentos elencados no subitem 12.3.1.4 e 12.3.1.8 do Edital.

Quanto ao disposto no subitem 12.3.1.7, em consulta à assessoria contábil fomos informados que tal documento pode ser consultado por qualquer cidadão através de sítio eletrônico mediante pagamento de taxa, no qual constatamos que, sim, pode ser realizado.

Desta feita, considerando que foi atendido o princípio de igualdade para aqueles que registraram Proposta para o Lote e que a licitante remanescente não apresentou Proposta readequada restando ao Pregoeiro Desclassificá-la do Lote 11, e, não havendo nenhum outro licitante a mais para aceitação de Proposta, decido reformular a decisão tomada ante à Inabilitação da empresa NICOLAS G DE MACEDO CIA LTDA-ME, CNPJ 04.551.555/0001-82, mediante a necessidade de contratação e fundamentos legais que vão de encontro ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Princípio do Instrumento Convocatório, razoabilidade, economicidade e legalidade.

Apesar de a licitante NICOLAS G DE MACEDO CIA LTDA-ME, CNPJ 04.551.555/0001-82, não ter anexado o documento comprobatório acima exigido, o Pregoeiro, por meio de consulta ao endereço eletrônico: <https://www.jucepa.pa.gov.br>, obteve tal comprovação, restando-se sanada tal exigência. No entanto, solicita Diligência para que a Licitante apresente no prazo de 02h os respectivos Documentos que devem possuir data de emissão antes da abertura em que ocorrerá a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 015/2021-PEPMA, ou seja, deverão estar com data de emissão antes das 09h do dia 16/07/2021.

O diligenciamento efetuado vai ao encontro do que preconiza o Poder Judiciário e as Cortes de Contas, que se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Havendo alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em realizar diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Note-se, portanto, que a realização de diligência, no decorrer do procedimento licitatório, independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 2302/2012-Plenário:

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências 1D. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. 1D (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

É certo que os documentos exigidos nos subitens 12.3.1.4, 12.3.1.7 e 12.3.1.8, não foram apresentadas.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 1.795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame 1D (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

No caso concreto, os referidos Documentos representam tão somente uma formalidade, visto que, pode-se consulta-los por meio de endereço eletrônico <https://www.jucepa.pa.gov.br>.

Segundo o TCU, no Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

... a vedação à inclusão de documento 1C que deveria constar originariamente da proposta 1D, prevista no art. 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Por todo o exposto e consubstanciado, decisão REABILITAR empresa NICOLAS G DE MACEDO CIA LTDAME, CNPJ 04.551.555/0001-82 para que por meio de diligência anexe no prazo de 02h os documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



exigidos nos subitens 12.3.1.4, 12.3.1.7 e 12.3.1.8 do Pregão Eletrônico nº 015/2021-PE-PMA que deverão estar com data de emissão antes das 09h do dia 16/07/2021.

Tendo desta forma, pelos motivos acima expostos, o Sr. Pregoeiro decidiu pela reabilitação da Licitante NICOLAS G. DE MACEDO CIA LTDA no presente processo.

DAS INTENÇÕES RECURSAIS

Aberto o prazo para registro de intenções recursais, houveram as seguintes manifestações a respeito:

- a) J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME – CNPJ: 21.254.778/0001-05 registrou intenção recursal alegando o seguinte motivo:

“Excelentíssimo pregoeiro, manifesto intenção de recurso e reanálise da habilitação PARA TODOS OS LOTES da empresa declarada vencedora RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO, considerando que a mesma não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de acordo com exigência do subitem 12.3.2.1.2. O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do termo de referência de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, 'PAR' 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es); O ATESTADO APRESENTADO NÃO DEMONSTRA PRAZOS DE ACORDO COM O TR, além



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



do mesmo estar com assinatura digital e não reconhecida”.

- b) PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR – CNPJ: 19.037.454/0001-65 registrou intenção de recurso, alegando o seguinte motivo:

“A empresa de pequeno porte PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR, inscrita sob o CNPJ nº 19.037.454/0001-65, no exercício do seu direito a tratamento diferenciado, nos termos do Item 14.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 015/2021 - PE-PMA e Decreto nº 8.538/2015, REQUER seja assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação e a emissão de eventuais certidões trabalhistas, consoante previsão do Item 14.1.3. do Edital. Ocorre que a certidão apresentada foi devidamente emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região através do serviço de emissão de Certidão Negativa presente ao sítio eletrônico <https://www.trt8.jus.br/servicos>. Ademais, por se tratar de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ao licitante somente será exigida a Certidão de Ações Trabalhistas para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, nos termos do Item 14.1.2”.

Destaca-se que as intenções recursais foram devidamente deferidas, tendo sido aberto prazo para apresentação de recursos, bem como para as contrarrazões.

DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Concedido prazo recursal as empresas J.C.PRADO COMERCIO EIRELI e PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR apresentaram seus recursos administrativos, os quais veremos a seguir:

a) PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR apresentou as seguintes razões recursais:

A empresa de pequeno porte PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR, inscrita sob o CNPJ nº 19.037.454/0001-65, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, com fundamento no Edital Pregão Eletrônico nº 015/2021-PE-PMA e no Decreto nº 8.538/2015, pelo que segue:

1. Em documentação a Recorrente apresentou certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região através do serviço de emissão de Certidão Negativa, presente ao sítio eletrônico <https://www.trt8.jus.br/servicos>.
2. Ocorre que o Recorrente foi declarado inabilitado, deste pregão, por não ter apresentado Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado do Pará.
3. Assim sendo, no exercício do seu direito a tratamento diferenciado previstos ao Item 14.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 015/2021-PE-PMA e Decreto nº 8.538/2015, requereu prazo para regularização da documentação e a emissão de eventuais certidões trabalhistas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



4. Destaca que o Edital Pregão Eletrônico nº 015/2021-PE-PMA, em seu Item 14.1.2., prevê que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ao licitante, somente será exigida a Certidão de Ações Trabalhistas para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

5. Ante o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria a determinar o aceite das certidões ora apresentadas, sejam ela a Certidão de Ações Trabalhistas emitida pela jurisdição do Estado do Pará, tanto distribuidor de ações físicas quanto do distribuidor de processo judicial eletrônico, e Certidão de Ações Trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Estes são os termos em que pede e espera o deferimento do presente Recurso.

b) J.C.PRADO COMERCIO EIRELI apresentou seu recurso narrando os seguintes fatos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

O Recorrente participou do Pregão Eletrônico 015/2021-PE-PMA promovida pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba que objetivava a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos e EPI para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e as Secretarias vinculadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Na fase de habilitação, no que pese à conferência dos documentos da empresa **RAFAEL COSTA DA SILVA COMÉRCIO**, vencedora dos lotes 1 a 10 e 12, compulsando os autos do certame, o Recorrente identificou que não foi apresentado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme a exigência do edital, isto porque não consta os prazos bem como possui assinatura digital, tão menos, foi registrado a assinatura no cartório, desta forma por se tratar de empresa do setor privado. Vejamos o que diz o edital:

“O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do termo de referência de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es)” (grifei)

Portanto, por se tratar de exigência do instrumento convocatório que não fora cumprida, requer a inabilitação do licitante, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Partindo desta premissa, deve ser inabilitada a licitante **RAFAEL COSTA DA SILVA COMÉRCIO** em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como da legalidade.

Apresentando dessa forma os seguintes pedidos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



III – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, **INABILITANDO A EMPRESA RAFAEL DAS COSTA SILVA COMÉRCIO** por não atender à exigência do edital, em especial ao item 12.3.2.1.2.

Em continuidade, aberto prazo para interposição de contrarrazão, a licitante **RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO** após relato dos fatos, apresentou as seguintes razões:

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente fundamenta seu recurso basicamente em dois aspectos. A saber: Ausência de assinatura reconhecida em cartório no atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante, conter apenas assinatura digital, quando na opinião da recorrente a assinatura deveria ter sido feita de forma manuscrita com reconhecimento em cartório, além da ausência de especificações de prazo no referido atestado, indo de encontro segundo a recorrente ao item 12.3.2.1.2 do Instrumento convocatório. Por conseguinte, a fim de dar sustentabilidade a seus argumentos a recorrente se “agarra” ao principio da vinculação ao instrumento convocatório citando algumas jurisprudências, de forma equivocada, com o devido respeito, as quais citam, destacam e conceituam o mesmo, mas sem qualquer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



ligação com os pontos centrais que não teriam sido cumpridos pela Contrarrazoante. Portanto, o que se verifica é um completo descompasso nos argumentos suscitados pela Recorrente, que passaremos a esmiuçar.

Inicialmente, a Recorrente destaca decisão do STF em sede do RMS 23640/DF:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.** DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua **proposta financeira sem assinatura ou rubrica**, resta caracterizada, pela **apocrifia**, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(grifo nosso).*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Para efeito de entendimento destacamos alguns pontos da ementa. Primeiramente não há que se falar em atestado de capacidade técnica na decisão apresentada acima pela Recorrente, mas sim em proposta financeira como negrito, ou seja, existe natureza jurídica diferente entre atestado de capacidade técnica e proposta financeira, pois são institutos diferentes, com objetivos diferentes. O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, enquanto que a proposta financeira tem por objetivo demonstrar ao possível contratante o que a empresa se propõe, ou seja, os valores que licitante dispõe para fornecimento, os limites financeiros, os preços alcançados tanto inicialmente, quanto após a fase de lances e negociação, o que vai se alternando no decorrer do processo em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a Recorrente, data vênua, equivocou-se ao citar a ementa em questão, pois a mesma não trata de atestado de capacidade técnica, mas sim em proposta financeira, além disso, o que se verificou foi ausência de assinatura na proposta citada na ementa, sendo que o atestado apresentado pela Contrarrazoante, assim como todos os demais documentos, quando exigíveis foram assinados, não contendo qualquer vício. Por fim, a ementa faz referencia a Concorrência Pública, sendo que o objeto trata de exploração de transporte interestadual, enquanto que o objeto da licitação em que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



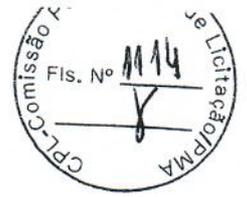
Recorrente, e a Contrarrazoante participam é "Sistema de Registro de Preços Para Fornecimento de Materiais de Construção, Elétrico, Hidráulico, EPI e outros Materiais Diversos Para Atender às Demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Suas Secretarias Vinculadas, Pelo Período de 12 (doze) Meses", sendo a modalidade, pregão eletrônico, ou seja, serviços de natureza comum, sendo as exigências totalmente diferentes de uma Concorrência Pública, devendo, portanto, ser desconsiderado, ignorado, para esta licitação, pois a jurisprudência citada, não condiz com os pontos alegados como descumpridos pela Contrarrazoante.

Por conseguinte, a Recorrente trouxe decisão do STJ em sede de RESP 1178657:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), **"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa"**, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).

Novamente a recorrente se "apega" a uma jurisprudência, desta vez do STJ, mas usando, com o devido respeito, de maneira imprópria, pois a exigência contida na jurisprudência é **"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa"**, que destoa totalmente de material de construção que é o objeto da licitação em que a Recorrente participa no Pregão 015/2021 do Município de Abaetetuba-PA. Oportunamente, destaca-se ser comum o registro na Anvisa quando se trata de alimentos, mas não existe qualquer relação com material de construção, além disso a jurisprudência fala de **"cópia autenticada de registro de alimento"** e não o atestado de capacidade técnica sem assinatura em cartório, ou especificação de prazo no bojo do atestado. Portanto, a jurisprudência em apreço, que fundamenta os argumentos da recorrente destoa do Pregão 015/2021-PE-PMA, pois não há qualquer ligação com o que esta sendo licitado, bem como o processo como um todo.

Em seguida a Recorrente apresenta duas decisões do TRF1, sendo elas: AC 199934000002288 e AC 200232000009391, sendo que ambas destacam basicamente, o princípio da vinculação ao instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



convocatório, argumentando que a Administração não deve descumprir o que está previsto no Edital de Licitação, o que de fato não deve ocorrer, porém isso não ocorre no caso do Pregão motivo desta celeuma, haja vista, que a Contrarrazoante não descumpriu qualquer exigência editalícia, assim como a Administração Pública não deixou de cumprir com o que se exige no instrumento convocatório.

Ademais, na decisão do TRF1 (AC 199934000002288), é referente a Concorrência Internacional 3/97-SESu/MEC (instaurada para fins de compra de equipamentos destinados a 47 hospitais universitários e cursos de graduação de instituições federais de ensino), objeto que não guarda qualquer relação com material de construção, sendo que nessa decisão a empresa não atendeu a especificação técnica mínima dos itens 1015 (ventilador adulto e pediátrico microprocessado) 1016 (ventilador adulto e pediátrico microprocessado com controle gráfico) 1017 (ventilador microprocessado neonatal), ou seja, não condiz com o objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, sendo que a Contrarrazoante apresentou todas as especificações necessárias referente ao objeto de material de construção, cumprindo com que reza o edital do Pregão em questão.

A outra decisão do TRF1 (AC 200232000009391) trata de licitação para a concessão de área em aeroporto para exploração comercial no ramo de restaurante, lanchonete ou choperia, sendo analisada apresentação de proposta com Parte Variável de 10% (dez por cento) do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



faturamento bruto, destoando totalmente do que se licita no Pregão em apreço, no caso, material de Construção.

A Recorrente ainda cita dois acórdãos do TCU, sendo o primeiro 4091/2012 - Segunda Câmara representação, que trata de:

*PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.** ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Grifo nosso).*

Novamente foram apresentados pela recorrente, argumentos que não cabem no processo para fundamentar através do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que no edital do Pregão 015/2021-PE-PMA da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, não há exigência de 50% para todos os itens licitados, tampouco neste Acórdão fala de Atestado apenas com assinatura digital, ou sem registro em cartório, que são os pontos suscitados pela Recorrente, portanto não condiz com os pontos que a Recorrente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



alega terem sido descumpridos pela Contrarrazoante, bem como o processo como um todo.

E o segundo, Acórdão 966/2011, que também argumentos que não cabem no processo para fundamentar através do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que no edital do Pregão 015/2021-PE-PMA da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, não é referente a “adquirir licença de **software** para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico **on-site**”, conforme se observa no Acórdão, sendo que novamente a jurisprudência apresentada não faz referência com os pontos apresentados pela recorrente que se utiliza, como dito supra, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fundamentar o que seus argumentos, mas que não se pode levar em consideração por haver desconexão do teor das jurisprudências com o que a Recorrente tenta demonstrar, sendo que, se utiliza de maneira equivocada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA:

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 12.3.2 DO EDITAL, vejamos:

12.3.2. Qualificação Técnica:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



12.3.2.1. *Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:*

12.3.2.1.1. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) material (s) contendo no mínimo: descrição, unida•de de medida e quantitativo(s) fornecido(s);*

12.3.2.1.2. *O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do termo de referência de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es);*

Ora, o atestado apresentado é válido e idôneo, e atendem ao exigido no edital vejamos:

Conforme demonstrado acima, o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a relação do material compatível com o objeto do edital, comprova o fornecimento de forma satisfatória, sendo que o atestado tem referencia com o âmbito da atividade econômica do objeto licitado, sendo especificado no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



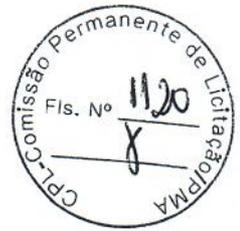
contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e foi expedido anteriormente ao processo licitatório em questão, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer que em momento algum o edital exige PRAZO NO BOJO DO ATESTADO, ou seja, tal exigência refere-se à data de expedição do atestado, o qual deve ser anterior ao processo, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

Ademais, não há qualquer item no edital que afirme que não serão aceitas assinaturas digitais no referido documento, vale destacar, por oportuno que a Medida Provisória nº 2.200- 2/2001 criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e determinou os critérios para garantir a autenticidade, integridade e validade de documentos gerados em formato eletrônico, estabelecendo os padrões dos dois tipos de assinatura e atribuindo, também, validade jurídica aos documentos eletrônicos. A partir dessa MP, passou a ser autorizado no ordenamento jurídico brasileiro o uso de assinatura eletrônica (isto é, sem necessidade de certificados digitais **ICP-Brasil**) para produzir documentos eletrônicos. Ainda, o artigo 10, § 2º da MP, tornou possível o uso da assinatura eletrônica com o mesmo grau de validade jurídica da assinatura digital, desde que a assinatura seja feita com tecnologia que ofereça recursos que permitam identificar a autoria e preservar a integridade dos documentos e, ainda, desde que acordado previamente pelas partes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilustre Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

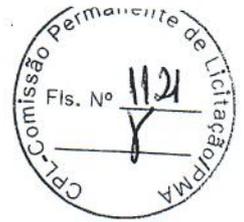
A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Contrarrazoante, e permitiu que uma maior gama de empresas, participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

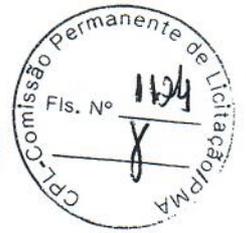
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da lei das licitações, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, que é o desejo da Recorrente.

O que observa no recurso interposto pela Recorrente é uma tentativa deturpada de apresentar pontos que não foram desobedecidos pela Contrarrazoante, que cumpriu com todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório. Na realidade a Recorrente fez "mau uso" do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, na tentativa de ludibriar a Administração Pública, quando da análise do recurso interposto.

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA CONTRARRAZOANTE NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor

Tendo desta forma, apresentado os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

DO JULGAMENTO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após apresentação dos recursos impetrados, bem como da contrarrazão acima mencionada, o Sr. Pregoeiro por sua vez, deferindo as preliminares, proferiu as seguintes análises:

IV- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Preambularmente, em análise às razões e contrarrazões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório. Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, o qual não foi esquecido, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em que pese os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME, CNPJ 21.254.778/0001-05, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos. Vejamos o que traz o Edital:

No item 12.3.2. (Qualificação Técnica) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021- PE-PMA:

12.3.2.1. *Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

12.3.2.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) material (s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);

12.3.2.1.2. O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do termo de referência de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestador(es);

Assim, alega a empresa Recorrente que identificou que a licitante RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme a exigência do edital, isto porque “não consta os prazos bem como possui assinatura digital, tão menos, foi registrado a assinatura no cartório, desta forma por se tratar de empresa do setor privado”.

Ora, uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a licitante interpretou de forma equivocada a redação trazida pelo Edital, pois não possui após “termo de referência” qualquer Ponto continuativo ou Ponto parágrafo que dê o entendimento de que os Atestados de capacidade técnica deveriam vir conforme os prazos definidos no Termo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Referência, bem como não possui vírgula ou ponto e vírgula que traga o mesmo sentido. Até porque definir prazos no Atestado de capacidade de acordo com arbitrariedade ou discricionariedade desta Administração em um documento que corresponde a execução de outrem restringiria a competitividade do certame.

Por outro lado, trazendo um segundo ponto de vista, nota-se que tanto a redação trazida pelo inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93 quanto a redação constante no Edital do Pregão em epígrafe não fazem referência à quais prazos os Atestados de capacidade devem atender (prazo de vigência contratual, prazo de entrega/execução, prazo de validade ou outros), ficando, dessa forma, o entendimento tácito ao órgão e a cada licitante. Contudo, convém aqui destacar que o Pregoeiro levou em consideração que a licitante RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO apresentou em seu Atestado de capacidade Técnica quantitativo compatíveis e similares àqueles ora licitados pela Prefeitura Municipal de Abaetuba/PA e, que respectivamente correspondem de forma lógica ao prazo de vigência contratual de até 12 meses, como pretendido pela Administração, embora, esta licitação seja por registro de preços e tais itens só serão contratados eventualmente.

Ainda com ênfase neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços/produtos objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”

Vale aqui lembrar, que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço/fornecimento do objeto licitado a ser, posteriormente, executado. No Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO, pode-se constatar que há descrições e informações de quantitativos, unidades, valores e dados do Contratante que são suficientes para comprovar a capacidade de fornecimento dos itens arrematados.

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos licitantes e a atividade objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça: O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17)

Diante dos fatos, o que busca a empresa recorrente ao requerer a inabilitação da licitante RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO, CNPJ 41.136.186/0001-98, é que o pregoeiro aja com extremo rigor, afastando, dessa forma, o principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



procedimento formal e formalismo. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3286. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/1234>>. Acesso em: 06 agosto 2021.

Por todo o exposto, considero também que as alegações da Recorrente **J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME, CNPJ 21.254.778/0001-05**, não mereça prosperar, pois o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Quanto ao alegado pela recorrente de que o Atestado está assinado de forma digital, sustento o argumento trazido pela Recorrida de que a **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (**ICP-Brasil**) e determinou os critérios para garantir a autenticidade, integridade e validade de documentos gerados em formato eletrônico, estabelecendo os padrões dos dois tipos de assinatura e atribuindo, também, validade jurídica aos documentos eletrônicos. A partir dessa MP, passou a ser autorizado no ordenamento jurídico brasileiro o uso de assinatura eletrônica (isto é, sem necessidade de certificados digitais **ICP-Brasil**) para produzir documentos eletrônicos. Ainda, o artigo 10, § 2º da MP, tornou possível o uso da assinatura eletrônica com o mesmo grau de validade jurídica da assinatura digital, desde que a assinatura seja feita com tecnologia que ofereça recursos que permitam identificar a autoria e preservar a integridade dos documentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse sentido, percebe-se que os argumentos apresentados pela empresa **J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME**, CNPJ 21.254.778/0001-05 são insustentáveis.

Superado este ponto, passa-se a alegação da recorrente de que não consta no Atestado de Capacidade Técnica a assinatura no cartório.

Primeiramente, cumpre observar que tal exigência não fora inserido no edital, sendo assim, não há o porquê de a Recorrente contestar em sua peça recursal assinatura em cartório no Atestado de Capacidade Técnica, bem como em leitura ao recurso apresentado não foi encontrado embasamentos que sustentasse mérito de avaliação pelo Pregoeiro.

Ainda assim, vejamos o que orienta o TCU no Acórdão 604/2015 TCU Plenário, que:

"A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital".

A Lei 13.726/2018 dispõe em seu art. 3º, inciso I que:

"na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I -



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento."

Nesse sentido, percebe-se que os argumentos apresentados pela empresa J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME, CNPJ 21.254.778/0001-05 são infundados.

Quanto ao Recurso interposto pela Licitante **PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR**, CNPJ 19.037.454/0001-65, alega a recorrente que apresentou a Certidão de Ações Trabalhistas de Jurisdição do Estado do Pará (subitem 12.3.4.7 do Edital), emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no entanto, conforme reanálise aos documentos de habilitação anexados na Plataforma do Portal Compras Públicas não foi encontrado nenhum documento correspondente àquele que motivou sua inabilitação.

Em análise às Certidões anexadas juntamente com Recurso da Recorrente, constatou-se que estas apresentadas correspondem ao exigido no Edital. Contudo, possuem data de emissão de 26 de julho de 2021, sendo, que a Sessão do Pregão Eletrônico nº 015/2021-PE PMA ocorreu no dia 16 de julho de 2021, ou seja, a recorrente se contradiz ao afirmar que apresentou a Certidão exigida no Edital, mas conforme apresentado pela mesma sua data de emissão está



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



posterior ao da Sessão. Dessa forma, este Pregoeiro não encontrou nenhum mérito de avaliação que reformulasse a decisão já tomada em sessão pública do respectivo Pregão. Portanto, mantém-se neste aspecto a Inabilitação da **PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR**, CNPJ 19.037.454/0001-65.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente requer tratamento diferenciado previstos no item 14.1 para prazo para regularização da documentação e a emissão de eventuais certidões trabalhistas. Todavia, do que se trata esta regularização, visto que, o documento não fora apresentado?

A recorrente ainda ressalta que o subitem 14.1.2 do Edital prevê que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ao licitante, somente será exigida a certidão de ações trabalhista para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. O Edital traz seguinte redação:

14.1.2. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Pois bem, conforme podemos observar na redação trazida pelo subitem supracitado, **comprovação** de regularidade fiscal e trabalhista diverge de **apresentação** da regularidade fiscal e trabalhista, em seu sentido denotativo, comprovar significa confirmar, demonstrar,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



provar, já a palavra apresentar significa expor, alegar, exibir. Portanto, a recorrente não apresentou a Certidão para que, caso, houve alguma restrição em sua Certidão Fiscal ou Trabalhista, assim, fosse concedido o prazo de 5 dias úteis para comprovação de sua regularidade, conforme redação do § 1º, art. 43 da Lei Complementar 147/14:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

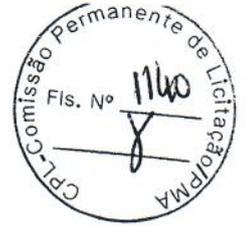
Nesse sentido, percebe-se que os argumentos apresentados pela empresa PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR, CNPJ 19.037.454/0001-65, são insustentáveis.

Sendo assim, todos os atos tomados pelo Pregoeiro durante a sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021-PE-PMA, são baseadas nas condições descritas no instrumento convocatório.

Tendo desta forma, após apresentação das presentes análises, proferido a respectiva decisão:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



V- DA DECISÃO

Tendo como reflexo dos fundamentos acima expostos e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitado, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites.

Cabe ao Agente de Licitação a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que o Pregoeiro cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro CONHECE OS RECURSOS INTERPOSTOS pela J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME, CNPJ 21.254.778/0001-05 e PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR, CNPJ 19.037.454/0001-65, pois tempestivo e adequado, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTOS, mantendo integralmente a decisão constante na Ata do Pregão Eletrônico Nº 015/2021- PE-PMA.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII art. 17º do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após análise e decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, os autos foram remetidos à Autoridade Superiora, Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, qual por sua vez, proferiu a seguinte decisão administrativa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2021- PMA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2021-PE PMA, que possui por objeto Sistema de Registro de Preços Para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



*Fornecimento de Materiais de Construção, Elétrico, Hidráulico, EPI e outros Materiais Diversos Para Atender às Demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Suas Secretarias Vinculadas, Pelo Período de 12 (doze) Meses, que no mérito julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo, as razões apresentadas pelas recorrentes, sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **J C PRADO COMERCIO EIRELI-ME**, CNPJ 21.254.778/0001-05 e **PEDRO AFONSO A. DA COSTA JUNIOR**, CNPJ 19.037.454/0001-65.*

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

DOS VENCEDORES

Finalizados os trâmites processuais, após fase de lance, negociações, análise de propostas e documentações habilitatórias, foram declaradas as seguintes empresas como vencedoras do certame:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- a) NICOLAS G. DE MACEDO CIA LTDA – R\$ 3.312.500,00 (três milhões, trezentos e doze mil e quinhentos reais).
- b) RAFAEL COSTA DA SILVA COMERCIO - R\$ 14.014.857,35 - (quatorze milhões e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Cumprido destacar que o lote 013 não obteve propostas válidas, e por esse motivo fora declarado fracassado pelo Sr. Pregoeiro. Não houve lotes cancelados ou desertos.

Diante do exposto, destacando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, evidenciado que o Sr. Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, bem como à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários. Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, pregão eletrônico, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo administrativo licitatório para a fase seguinte. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 11 de agosto de 2021.

ALEXANDRE CRUZ DA
SILVA:01404347208

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
CRUZ DA
SILVA:01404347208

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A